



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## NOTA TÉCNICA Nº 3287/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG

## PROCESSO Nº 00190.109272/2022-06

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE ENTES PRIVADOS 2

## 1. ASSUNTO

1.1. **Operação Topique (Fases 1, 2 e 3)** - Investigação acerca de um amplo, sistemático e permanente esquema de fraudes licitatórias, corrupção e lavagem de dinheiro supostamente existente desde 2010, iniciado na Secretaria Estadual de Educação do Piauí e expandido para os demais órgãos do Governo Estadual e diversos municípios do Piauí e do Maranhão, financiado com recursos federais e estaduais destinados ao transporte escolar, em parte custeado pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com a participação de múltiplas empresas e inúmeros empresários, servidores públicos municipais e estaduais e agentes políticos.

1.2. O escopo desta análise limita-se a verificar a possibilidade ou não de instauração de procedimento disciplinar em face do ente LAP DE CARVALHO (nome fantasia (C P M TRANSPORTES) em razão dos fatos a seguir descritos.

## 2. RELATÓRIO - POSSÍVEL FRAUDE AOS PREGÕES Nº 01/2015, 22 E 35/2017 - SEDUC PI

2.1. O grupo de empresas investigado na Operação Topique supostamente se dedicava a oferecer, em larga escala, propostas de serviços de transporte escolar e locação de veículos a entes públicos, mantendo vínculos cadastrais, societários, financeiros, familiares e trabalhistas variados, todas sob a possível gestão central e oculta de Luiz Carlos Magno Silva, ex-servidor da SEDUC/PI e, à época, sócio-administrador da empresa Locar Transportes, LC Veículos ou Leader (atual Marvão Serviços Ltda, CNPJ 13.118.835/0001-92), entidade principal do grupo.

2.2. A fraude era supostamente arquitetada já na fase embrionária da licitação - a cotação de preços - que, em tese, contava com a atuação de servidores para oficial exclusivamente as empresas do esquema. Ultrapassada a fase da cotação de preços, outras empresas do mesmo grupo simulavam concorrência para a contratação dos serviços de transporte escolar e locação de veículos, de forma que apenas se sagravam vencedoras nas licitações as integrantes da organização.

2.3. A participação de servidores públicos ocupantes de cargos estratégicos era essencial à frustração do caráter competitivo dos certames em todas as etapas: a escolha da modalidade de licitação, a redação das cláusulas dos editais (exigências indevidas de capacidade técnica e atestados fornecidos pelo próprio órgão público licitante), o julgamento das propostas (desclassificação indevida de empresas que apresentavam propostas mais vantajosas por supostas falhas formais em planilhas de composição de custos) e a condução das rodadas de lances (interrupções indevidas e prazos exíguos para recursos).

2.4. Firmados os contratos, as empresas subcontratavam parcial ou totalmente os serviços, limitando-se a intermediar os pagamentos entre o ente público e os reais prestadores do serviço, de forma que os custos e riscos eram assumidos integralmente por motoristas locais que, além de não possuírem habilitação adequada para o transporte escolar, utilizavam veículos inapropriados, velhos e inseguros. Assim, a contratação de empresa era, em tese, superfaturada, com sobrepreço médio de 40%, correspondente à diferença entre os valores pagos pelo órgão público às empresas vencedoras das licitações (integrantes da organização), por cada rota escolar, e os valores repassados por estas empresas aos efetivos prestadores dos serviços.

2.5. Parte dos valores recebidos servia supostamente ao pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos municipais e estaduais do Piauí, para determinar-lhes a prática dos atos de ofício necessários à simulação de novos processos licitatórios, à celebração e manutenção dos contratos existentes e à liquidação e execução de despesas superfaturadas em benefício das empresas integrantes do esquema. As vantagens econômicas eram entregues por meio de dinheiro em espécie, operações bancárias, transferência ou cessão gratuita de veículos e cessão ou transferência gratuita de imóveis.

2.6. Nos casos em que a vantagem indevida era entregue por meio de operações bancárias ou dinheiro vivo, funcionários das empresas atuavam como responsáveis pela movimentação de valores entre bancos, optando também por modalidades que dificultavam o rastreamento de valores (desconto de cheque seguido de imediato depósito).

2.7. Nos episódios em que a vantagem indevida se configurava com a cessão gratuita de veículos ou imóveis, o gestor público recebia o bem oriundo do grupo empresarial para seu livre uso, sem qualquer pagamento ou contraprestação ao formal titular.

2.8. Para dissimular a natureza ilícita de suas atividades e ocultar o patrimônio construído com os proventos ilícitos, a organização supostamente utilizava métodos de lavagem de dinheiro.

2.9. A 1ª fase da Operação, deflagrada ostensivamente em **02.08.2018**, investigou empresários e agentes públicos estaduais, com atuação na Secretaria de Educação do Estado do Piauí (Seduc/PI) e em nível operacional. A 2ª fase, deflagrada ostensivamente em **25.09.2019**, resultou do aprofundamento das investigações e teve como objetivo apurar casos de corrupção e de lavagem de dinheiro envolvendo agentes públicos estaduais que atuavam no alto escalão da Seduc/PI e que tiveram participação nas licitações vencidas pelo grupo empresarial investigado. A 3ª fase da Operação, deflagrada ostensivamente em **27.07.2020**, avançou sobre o núcleo estratégico da Seduc/PI.

2.10. O presente juízo de admissibilidade teve por foco os dois procedimentos licitatórios conduzidos pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí que empregaram o maior montante de recursos públicos federais: **os Pregões nº 01/2015 e 22/2017**.

2.11. O Pregão Presencial nº 01/2015, um dos certames possivelmente fraudados, foi realizado com o objetivo de formação de registro de preços para contratação de serviços de transporte escolar de natureza continuada, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (processo administrativo 0001204/2015). Seguem abaixo as principais informações do referido certame:

- Empresas participantes da cotação preliminar de preços:

Nome	CNPJ
Line Turismo Eireli	13.317.374/0001-87
RJ Locadora (DM Locadora)	17.453.682/0001-90
J. Moacir Lima Serviços - ME	41.519.265/0001-88
NM Locadora de Veículos Ltda EPP (MEL Serviços)	17.274.100/0001-09

- Empresas vencedoras do Pregão nº 01/2015:

Item	Nome	CNPJ	Contrato (01/10/2015)
1ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda	10.644.834/0001-93	66/2015
2ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	67/2015
3ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	68/2015
5ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	70/2015
6ª GRE	C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35	69/2015
7ª GRE	<b>Lap de Carvalho ME</b>	06.211.813/0001-07	71/2015
8ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	72/2015
9ª GRE	Wevigiton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)	08.250.014/0001-75	73/2015
10ª GRE	C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35	74/2015
11ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda	10.644.834/0001-93	75/2015
12ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	76/2015
13ª GRE	TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	77/2015
14ª GRE	TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	78/2015
15ª GRE	C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35	79/2015
16ª GRE	RJ Locadora (DM Locadora) - desistente C2 Transporte e Locadora	17.453.682/0001-90	83/2015
17ª GRE	Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo)	07.121.011/0001-79	80/2015
18ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	81/2015

2.12. Já o Pregão nº 22/2017 - SEDUC/PI (processo administrativo 0057885/2016) foi realizado com o objetivo de formação de registro de preços para contratação de serviços de transporte escolar de natureza continuada para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Piauí. Seguem abaixo as principais informações dos referidos certames:

- Empresas participantes da cotação preliminar de preços:

Nome	CNPJ
C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35
RJ Locadora (DM Locadora)	17.453.682/0001-90
KA Lourenço Locadora de Veículos Eireli ME (Lima Veículos)	34.981.795/0001-88
TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43
Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo)	07.121.011/0001-79
LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92

- Empresas vencedoras do Pregão nº 22/2017:

Item	Nome	CNPJ	Contrato (01/12/2017)	Aditivos
1ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda	10.644.834/0001-93	293/2017	
2ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	295/2017	
3ª GRE	Line Turismo Eireli	13.317.374/0001-87	297/2017	
4ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	298/2017	
5ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	300/2017	
6ª GRE	Line Turismo Eireli	13.317.374/0001-87	301/2017	
7ª GRE	<b>Lap de Carvalho ME</b>	06.211.813/0001-07	302/2017	
8ª GRE	C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35	304/2017	
9ª GRE	Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)	08.250.014/0001-75	305/2017	30.11.2018
10ª GRE	RJ Locadora (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	307/2017	04.02.2019
11ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda	10.644.834/0001-93	308/2017	29.03.2019 (3ª)
12ª GRE	RJ Locadora (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	309/2017	30.07.2019 (4ª)
13ª GRE	TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	311/2017	30.09.2019 (5ª)
14ª GRE	RJ Locadora (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	312/2017	21.10.2019 (6ª)
15ª GRE	Sem resultado	-	-	
16ª GRE	C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35	313/2017	
17ª GRE	TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	315/2017	
18ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	316/2017	
19ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	Não juntado	
20ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	Não juntado	
21ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	Não juntado	

2.13. Conforme quadro acima, os contratos do Pregão nº 22/2017 passaram por seis aditivos. Essa prorrogação foi previamente autorizada pelo TCE/PI, que permitiu a manutenção e a prorrogação desses contratos até a conclusão de novo certame. Pouco antes da formalização do 3º Termo Aditivo, o Ex-Secretário de Estado da Educação do Piauí, Helder Sousa Jacobina, assinou o 2º Termo Aditivo, promovendo a supressão quantitativa de 25% do valor diário estimado em cada contrato, em atendimento à determinação do TCE/PI.

2.14. Cabe destacar que, para dar continuidade à contratação dos serviços de transporte escolar, a SEDUC promoveu o Pregão nº 11/2019, que teve o lote 13 arrematado pela empresa **Lap de Carvalho ME** (fls. 174/178 2637093 - Representação 2ª Fase Topique). Na Nota Técnica nº 1445/2019 (2637100), a CGU verificou a existência de indícios de que o *modus operandi* da organização para fraudar as contratações em conluio com agentes públicos ainda continuava sendo colocado em prática.

2.15. Acerca dos fatos, tramitam ou tramitaram, em segredo de justiça, os seguintes processos judiciais perante a 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Piauí:

#### Operação Topique - 1ª fase

- Inquérito Policial nº 23/2015 (autos nº 0005516-05.2016.4.01.4000) - Relatório Final com indiciamento em 16 de janeiro de 2019 - foco nas condutas de de corrupção e lavagem de dinheiro supostamente praticadas Luiz Carlos Magno Silva e Livia de Oliveira Saraiva (ex-sócios da então LC Veículos, atualmente Marvão Serviços)
- Processo nº 5534-26.2016.4.01.4000 (cautelar de afastamento de sigilos bancário e fiscal)
- Processo nº 14646-48.2018.4.01.4000 (busca e apreensão e prisões)
- Processo nº 0028698-49.2018.4.01.4000 (quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico)
- Processo nº 24062-40.2018.4.01.4000 (quebra do sigilo telemático)
- Processo nº 0001706-51.2018.4.01.4000 (quebra de sigilo bancário e fiscal)
- Processo nº 001449-46-10.2018.4.01.4000 (interceptação telefônica)
- Ação Penal nº 0001934-89.2019.4.01.4000 - Versa especificamente sobre condutas de corrupção e lavagem de dinheiro atribuídas aos empresários Luiz Carlos Magno Silva e Livia de Oliveira Saraiva e uma plêiade de servidores públicos lotados na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, prefeitos e ex-prefeitos.

#### Operação Topique - 2ª fase (específicos da SEDUC/PI)

- Inquérito Policial nº 465/2018 - SR/PF/PI (autos nº 25126-51.2019.4.01.4000) - Recebimento gracioso de veículo e imóvel dos empresários Stênio Dias de Negreiros Leite (Transnordestina Turismo) e Luiz Carlos Magno Silva (LC Veículos) por Helder Sousa Jacobina (no exercício da função de Secretário de Educação do Piauí) e Pauliana Ribeiro de Amorim (no exercício da função de assessora especial da Secretaria de Educação do Piauí)
- Inquérito Policial nº 48/2019 - SR/PF/PI (autos nº 0025584-68.2019.4.01.4000) - IPL principal
- Processos nº 0025134-28.2019.4.01.4000, 0014946-10.2018.4.01.4000 e 0028968-39.2019.4.01.4000 (interceptação telefônica)
- Processo nº 0025136-95.2019.4.01.4000 (quebra de sigilo bancário e fiscal)
- Processo nº 25124-81.2019.4.01.4000 (busca e apreensão e bloqueio de bens)
- Processo nº 0028966-69.2019.4.01.4000 (busca e apreensão na Seduc e sigilo telemático)
- Processo nº 0025122-14.2019.4.01.4000 (quebra do sigilo telemático)
- Inquérito Policial nº 50/2019 - SR/PF/PI (autos nº 24646-73.2019.4.01.4000) - Possível fraude na constituição, consolidação do capital social e alternância de sócios da empresa RJ Locadora
- Inquérito Policial nº 54/2019 - SR/PF/PI (autos nº 25128-21.2019.4.01.4000) - Ronald de Moura e Silva
- Inquérito Policial nº 77/2019 - SR/PF/PI - Lisiane Lustosa e Livia de Oliveira Saraiva
- Inquérito Policial nº 266/2019 - SR/PF/PI (autos nº 25132-58.2019.4.01.4000) - Helder Sousa Jacobina

#### Operação Topique - 3ª fase

- Inquérito Policial nº 56/2019 - SR/PF/PI (autos nº 1010721-56.2020.4.01.4000)
- Petição 8.664/PI - STF (busca e apreensão em desfavor da ex-secretária de Educação Rejane Dias)
- Processo nº 0030222-47.2019.4.01.4000 (busca e apreensão)

2.16. É salutar registrar que todas as informações detalhadas na presente nota técnica foram objeto de autorização de compartilhamento com a CGU pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí nas decisões de deflagração da 1ª, 2ª e 3ª fases da Operação Topique (processo 14646-48.2018.4.01.4000 - em 23 de julho de 2018 e em 23 de agosto de 2019, processo 25124-81.2019.4.01.4000 - em 12 de setembro de 2019, processo 30222-47.2019.4.01.4000 - em 10 de dezembro de 2019) e nas decisões que deferiram as solicitações da CGU (processo 0025124-81.2019.4.01.4000 - em 3 de fevereiro de 2021, processo 0025136-95.2019.4.01.4000 - em 9 de outubro de 2020, processo 0025122-14.2019.4.01.4000 - em 9 de outubro de 2020) - 2652706.

#### 3. CONDUTA E POSSÍVEL ENQUADRAMENTO: POSSÍVEL FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

3.1. A **LAP de Carvalho** (CNPJ 06.211.813/0001-07), cadastrada como Empresário Individual com sede no Brasil, supostamente teria: - se utilizado de interposta pessoa física como titular para ocultar a real identidade do beneficiário dos atos praticados; - simulado concorrência nos Pregões nº 01/2015 e 22/2017; - se beneficiado indevidamente, mediante fraude, em prorrogações contratuais.

3.2. Embora o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU defenda que a Lei nº 12.846/2013 seja inaplicável ao empresário individual - já que essa figura não é pessoa jurídica, mas pessoa física equiparada para fins de registro no CNPJ e recolhimento de impostos -, o mesmo não ocorre em relação às sanções administrativas previstas na Lei nº 10.520/2002, que trata da modalidade licitatória do pregão, aplicável ao presente caso.

3.3. Assim, a existência de relação contratual entre a empresa **LAP de Carvalho** e o Estado do Piauí, por meio da SEDUC, permite que os atos praticados recebam a tipificação prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

#### 4. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

4.1. Os materiais apreendidos durante a Operação Topique permitiram à CGU/PI levantar indícios de que, embora a documentação da empresa **LAP de Carvalho** fosse assinada por Luciane Azevedo Portela de Carvalho, o real proprietário da empresa seria seu primo, Manoel Portela de Carvalho Filho, então Assessor Especial do Governador do Estado do Piauí, pessoa que teria atuado de



[Redacted]

4.6. Cabe lembrar que Manoel Portela de Carvalho Filho, provável administrador de fato da empresa LAP, ocupava (e ainda ocupa) o cargo comissionado de Assessor Especial do Governador do Estado do Piauí, conforme confirmado em consultas ao [Portal da Transparência do Estado do Piauí](#).

4.7. Nas mesmas conversas, há referências a uma possível apresentação de propostas de cobertura para o Pregão nº 22/2017, exatamente em período coincidente ao momento em que os arremates no sistema do pregão foram registrados (fls. 49/55 2634555) e em que a última versão da Ata da Sessão Pública foi finalizada, com o encerramento dos trabalhos, em 25/08/2017 (fls. 56/113 2634555).

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

- [Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

- Documentos apreendidos e dados bancários [Redacted] que demonstram possível simulação de concorrência no Pregão nº 22/2017 e para a prorrogação dos contratos advindos do certame

[Redacted]

4.12. Na terceira fase da Operação Topique, a Polícia Federal apreendeu processos de aditivos dos contratos firmados em decorrência do Pregão nº 22/2017 (2637736).

4.13. No que se refere ao contrato nº 302/2017, firmado com a **LAP de Carvalho - ME**, a CGU examinou o processo nº 0037038/2019, referente ao 5º Termo Aditivo, apreendido na 3ª fase da Operação Topique. Para realizar a prorrogação, a SEDUC efetuou pesquisa de preços em 2019, sendo que, dentre as empresas que apresentaram orçamento, estavam a C2 Transporte, a Leader Transporte

de Passageiros (antiga LC Veículos) e a RJ Locadora, todas do grupo Locar, geridas de fato por Luiz Carlos Magno Silva com a participação de Livia Saraiva, os mesmos interlocutores das conversas de whatsapp acima mencionadas, [REDACTED]

4.14. Na mesma pesquisa, constou o orçamento da empresa Portela Tur, CNPJ 11.002.928/0001-21, assinada por Jean Carlos da Rocha Carvalho. Segundo informações do RAMA THE 09 (fls. 42/48 2637146), Jean Carlos é primo de Luciane Azevedo Portela de Carvalho, proprietária da empresa **LAP de Carvalho – ME** e irmão de **Manoel Portela de Carvalho Filho** (suposto administrador de fato da empresa LAP). Apesar de a Seduc/PI ter solicitado à Portela Tur cotação de preços dos serviços de transporte escolar estabelecidos em vários contratos do Pregão nº 22/2017, a empresa apresentou cotação de preços somente no processo referente à empresa **LAP de Carvalho – ME**.

4.16. Por fim, no processo nº 0039543/2019, referente ao 6º Termo Aditivo do contrato nº 302/2017, foram usadas as mesmas propostas das empresas do grupo Locar e da Portela Tur, esta última empresa de propriedade do irmão de **Manoel Portela**.

4.17. As informações levam a crer que a **LAP de Carvalho** teria utilizado a Portela Tur e as demais empresas do grupo Locar (todas com ligações entre si e com a LAP), com orçamentos propositalmente em valores superiores aos seus e aos praticados no mercado, de modo a simular que o preço do contrato nº 302/2017 permanecia vantajoso para a Seduc/PI e a viabilizar a prorrogação de sua vigência.

• **Consulta RAIS e Google Maps demonstrando que a LAP de Carvalho não detinha capacidade operacional para cumprir os contratos firmados**

4.18. Em consulta ao sistema RAIS, foi possível perceber que, em 2015, a empresa possuía apenas 10 empregados, o que era incompatível com o transporte diário de alunos dos mais de 13 (treze) municípios da 7ª GRE, demonstrando que a LAP não possuía capacidade operacional para atender o serviço para o qual fora contratada pela SEDUC, consistindo, possivelmente, em empresa de fachada do então Assessor Especial do Governador do Estado do Piauí.

Descrição	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
06211813000107 - LAP DE CARVALHO	6	8	10	21	24	50	45	39	8

4.19. Ademais, o endereço declarado pela empresa desde 2015 até os dias atuais tanto nos Pregões 01/2015 e 22/2017 como no Sistema CNPJ é a Avenida Padre Joaquim Nonato, 886, sala 01. Segundo o Google Maps, o local é uma área completamente sem estrutura para abrigar empresa que ganhou contratos de porte milionário da SEDUC/PI, reforçando o caráter da LAP de Carvalho como mera empresa de fachada.



## 5. ANÁLISE PRESCRICIONAL E POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAR

5.1. Como já mencionado no item 3.2 da presente nota técnica, a figura do empresário individual não é abrangida pela Lei nº 12.846/2013, sendo passível de sanção apenas perante a legislação de licitações e contratos.

5.2. Como a antiga Lei do Pregão, aplicável ao caso, não estabeleceu prazo prescricional, torna-se necessária a supressão da lacuna por meio de outras regras prescricionais aplicáveis, já que a pretensão punitiva não pode permanecer à disposição da Administração Pública indefinidamente.

5.3. No presente caso, a omissão legislativa é suprida pela lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

5.4. Percebe-se, no presente caso, que as ações da LAP de Carvalho parecem ter sido praticadas em continuidade delitiva já que, mesmo para a confecção dos aditivos (**em 2019**) do contrato inicial decorrente do Pregão nº 22/2017, há indícios de simulação de concorrência com outras empresas participantes da respectiva cotação de preços.

5.5. Ainda que não se considere a conduta praticada como infração continuada, a Lei nº 9.873/99, art. 1º, § 2º prevê a possibilidade de utilização do prazo prescricional penal (art. 109 Código Penal) naquelas situações em que as infrações administrativas cometidas também se identifiquem como crime, já que, segundo o entendimento expresso no Parecer 00294/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o dispositivo de lei em questão se trata de norma genérica, dirigido ao fato praticado e não ao seu autor (pessoa jurídica), podendo ser aplicado no caso de ilícitos praticados por entes privados contra a Administração Pública. A posição jurídica foi reforçada na Nota Técnica nº 2170/2019/CGUNE/CRG.

5.6. Assim, levando em conta a possibilidade de enquadramento das condutas praticadas pela LAP de Carvalho no art. 90 da Lei 8.666/93, vigente à época dos fatos (e com penalidades mais benéficas que as recentemente previstas na Lei nº 14.133/2021), verifica-se que a pena máxima in abstracto para o caso seria de 4 (quatro) anos, levando o prazo prescricional para 8 (oito) anos, pela aplicação da regra do art. 109 do Código Penal.

5.7. Com base nesse prazo e considerando o dia 20/07/2015 (data do pagamento pela retirada do Edital do Pregão nº 01/2015) como início da participação da LAP de Carvalho nos processos licitatórios da SEDUC/PI investigados pela Operação Topique, e, portanto, como marco inicial de contagem do prazo prescricional, conclui-se, em princípio, que, pela aplicação do art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 109 do Código Penal, a eventual punibilidade administrativa restaria extinta pelo advento da prescrição somente em **20.07.2023**.

5.8. Ocorre que, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 928, publicada no DOU em 23 de março de 2020, o prazo prescricional originalmente aplicável à época nos termos da Lei nº 9.873/99 ficou suspenso, tendo voltado a correr apenas com a perda da eficácia da referida norma, em 21 de julho de 2020 (120 dias de suspensão).

5.9. Por consequência, considerando o retorno do cômputo do prazo a partir de 21/07/2020, o termo final passaria a ser, salvo melhor juízo, no dia **18/11/2023**.

5.10. Por essa razão, é mister reconhecer que não há qualquer elemento de caráter temporal apto a inviabilizar a instauração de eventual persecução administrativa.

5.11. Ademais, como expressamente previsto no art. 16 do atual Decreto nº 11.129/2022, "os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste capítulo". A mesma previsão já existia no art. 12 antigo Decreto nº 8.420/2015, fazendo menção, na época, à Lei 8.666/93.

5.12. Desta feita, embora a eventual aplicação da penalidade tenha arrimo na Lei nº 10.520/2002, o rito procedimental da Lei nº 12.846/2013 para fins de apuração da conduta praticada pela LAP de Carvalho é plenamente passível de adoção.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, § 2º da Lei 12.846/2013, no art. 17, I do Decreto nº 11.129/2022 e no art. 37 e 39 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, sugere-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em desfavor do empresário individual **LAP de Carvalho - ME**.

6.2. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando as previsões constantes no §3º do Art. 6º da LAC e no § 9º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, destaca-se a identificação dos seguintes valores:

a) Valor do dano à Administração (eventual sobrepreço, superfaturamento ou dano obtido em relatórios do TCU, da CGU, investigação interna da estatal ou outros): os valores ainda estão sob apuração no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (**TCE 016180/2021, em desfavor da empresa LAP**), não havendo ainda documento de acesso público com o montante calculado, razão pela qual se recomenda o acompanhamento daquele apuratório pela CPAR.

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não encontrado.

c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: prejudicado em razão do exposto acima.

6.3. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

## Sugestão de instauração de PAR

Pessoa Jurídica:	Condutas e Enquadramento:	Elementos de Informação
<b>LAP DE CARVALHO</b> <b>CNPJ 06.211.813/0001-07</b>	<p>- Fraude a procedimento licitatório e comportamento inidôneo ao ocultar a real identidade do beneficiário das contratações e ao se beneficiar de modo fraudulento de prorrogações contratuais.</p> <p>- Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002</p>	Os elementos de informação estão listados no item 4 (4.1 a 4.19) da Nota Técnica.



Documento assinado eletronicamente por **KARINE MENDONCA RUSCHEL, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 20/01/2023, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] o código [REDACTED]